



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.023050/2022-84		
PARECER CNE/CES Nº: 392/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 1/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, assinada pela Secretária da SERES, em 14 de março de 2023, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande (cód. 18675), anteriormente denominada Faculdade Maurício de Nassau de Campo Grande, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. 1847), foi credenciada pela Portaria MEC nº 847 (3765049), de 13 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul. Seu campus era baseado na Rua Hebert Noses, nº 72, bairro Jardim Paulista, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo/ de Extinção
Odontologia,	1405608	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 490, de

bacharelado			24/10/2019, DOU 25/10/2019 (3765067)
-------------	--	--	--------------------------------------

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (3485920), de 18 de julho de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

11. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 847 de 13 de julho de 2017, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

12. Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de credenciamento voluntário (3485920). Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Ser Educacional S.A. (cód. 1847).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3765083).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3765086), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande (cód. 18675) e, em decorrência, à extinção do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que a Ser Educacional S.A. (cód. 1847) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES credenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do credenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

HELENA SAMPAIO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu credenciamento voluntário, sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Dessa forma, consoante a Nota Técnica nº 1/2023/CGCIES/DIREG/SERES, transcrita neste Parecer, certifica que os procedimentos e requisitos necessários para o credenciamento voluntário da requerente foram atendidos, recomendando que o pedido da Instituição de Educação Superior (IES) seja atendido.

Diante dessas informações, em convergência com a SERES, este Relator conclui que o pedido de credenciamento voluntário deve ser acolhido, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo credenciamento, a pedido, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande, com sede na Rua Herbert Moses, nº 72, bairro Jardim Paulista, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Campo Grande.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente